



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 407-03.2016.6.02.0027

ACÓRDÃO N.º 12.456
(22.02.2018)

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 407-03.2016.6.02.0027, CLASSE 30

RECORRENTE : LUIZ PEDRO BEZERRA BRANDÃO
ADVOGADO : João Luiz Fornazari de Araújo, OAB/AL nº 6.777
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. MUNICÍPIO DE MATA GRANDE/AL. IMPROPRIEDADE RECONHECIDA NA SENTENÇA RECORRIDA. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. FALHA GRAVE. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, para lhe negar provimento, mantendo a Sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 22 de fevereiro de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Desembargador Presidente

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 407-03.2016.6.02.0027

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado por Luiz Pedro Bezerra Brandão (fls. 79/86), em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de Prefeito do Município de Mata Grande/AL, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, a Sentença atacada (fls. 75/77) desaprovou as Contas do Recorrente por duas razões: a) ausência de comprovação da origem de recursos estimável em dinheiro, notadamente falta de comprovação da propriedade de um veículo utilizado na campanha; b) existência de gastos não declarados e de recursos não contabilizados, referentes às Notas Fiscais nº 147, 180, 183 e 200.

O prestador das contas manejou Recurso dirigido a este Tribunal (fls. 79/86) alegando, em suma, que não está obrigado a comprovar a cessão de bens móveis, abaixo do valor de R\$ 4.000,00, a teor do que determina o Art. 55, §3º, I, da Res. TSE nº 23.463/2015 e Art. 28, §6º, I, da Lei nº 9.504/97.

No que concerne à omissão de receita o Recorrente alega não ter ciência do que se trata os documentos fiscais apontados na sentença, além de que a emissão das aludidas Notas Fiscais se deu por equívoco das empresas.

Conclui pela necessidade de reforma da sentença, para que as contas sejam aprovadas ou aprovadas com ressalva.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer (fl. 96-96-v), opinou pelo não provimento do recurso, por considerar que restou configurado omissão de despesa.

É, em apertada síntese, o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 407-03.2016.6.02.0027

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de Luiz Pedro Bezerra Brandão, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Mata Grande/AL, atinentes às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não houve apresentação de defesa indireta, mediante o manejo de questões preliminares, razão pela qual, sem maiores delongas, passo à análise do mérito recursal.

Conforme acima relatado, a Sentença recorrida encontrou fundamento para a desaprovação das contas nos seguintes fundamentos:

- a) ausência de comprovação da origem de recursos estimável em dinheiro, notadamente falta de comprovação da propriedade de um veículo utilizado na campanha;
- b) existência de gastos não declarados e de recursos não contabilizados, referentes às Notas Fiscais nº 147, 180, 183 e 200.

Considerando o rol acima descrito, passo ao enfrentamento de cada uma dessas questões destacadas.

No que concerne ao primeiro ponto, a legislação eleitoral dispensa a comprovação das doações estimáveis em dinheiro de bem móvel, limitada ao valor de R\$ 4.000,00, a mercê do que disciplina o Art. 55, §3º, I, da Res. TSE nº 23.463/2015 e Art. 28, §6º, I, da Lei nº 9.504/97.

No que diz respeito à omissão de despesas, entendo que a sentença atacada não merece reformas. Existe, de fato, a identificação pelas instâncias técnicas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 407-03.2016.6.02.0027

fiscalização desta Justiça Especializada da identificação de 4 (quatro) Notas Fiscais 147, 180, 183 e 200.

De fato, identificou-se a emissão das seguintes notas:

- NF nº 200, no valor de R\$ 1.150,00, Walker Santos de Oliveira;
- NF nº 180, no valor de R\$ 1.100,00, Mix Gráfica Editora LTDA – ME;
- NF nº 183, no valor de R\$ 1.900,00, Mix Gráfica Editora LTDA – ME;
- NF nº 147, no valor de R\$ 2.500,00, Aldair Gomes dos Santos;

As alegações de que o produto não teria sido efetivamente adquirido, tratando-se de uma emissão equivocada dos documentos e que o Recorrente não tem conhecimento do que se trata, não socorrem os interesses de defesa.

De fato, as meras alegações de desconhecimento das notas e de que eles teriam sido emitidas por equívoco não encontram suporte em lastro probatório algum, de modo que não se configuram aptas a elidir a constatação objetiva da existência de gastos eleitorais efetivamente realizado pela campanha do Recorrente.

Ademais, causa estranhamento que 3 empresas diferentes teria cometido o alegado “erro”, gerando inclusive obrigações tributárias, sem procederem com o cancelamento das Notas Fiscais.

Houvesse efetivamente a emissão equivocada das referidas Notas Fiscais, o procedimento natural que deveria ser adotado pelas empresas seria o cancelamento dos documentos. Contudo, não se registra nos autos o cancelamento dos referidos documentos fiscais.

A mera declaração do recorrente, no sentido de que não sabe de que se trata, não se revela apta a elidir a existência de aquisição de produto não declarado nas contas, o que representa efetiva omissão de despesa.

Sendo assim, identificado o referido gasto omitido das anotações de campanha, não restam dúvidas acerca da configuração da irregularidade.

Assim, no que diz respeito à análise da relação receita/despesa, entendo que a Sentença de primeiro grau caminhou bem ou desaprovou as contas, em razão da omissão nas declarações de receitas e gastos de campanha, o que constitui vício na essência das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 407-03.2016.6.02.0027

Entendo que a omissão de receitas e despesas, acima relatada compromete de forma grave a confiabilidade das contas em exame.

Por fim, a Resolução TSE nº 23.463/2015 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 68, III, *in verbis*:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada no que diz respeito ao vício de omissão de declaração de receitas e despesas, julgando as contas de campanha do Recorrente como desaprovada, nos termos do Art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
DESEMBARGADOR RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 407-03.2016.6.02.0027

Prot. 50.407/2016

ORIGEM: MATA GRANDE - AL

JULGADO EM: 22/02/2018 (SESSÃO Nº 14/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 407-03.2016.6.02.0027

MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, para negar-lhe provimento, mantendo a Sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.456, de 22/2/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de fevereiro de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12456 foi conferido(a) na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 22/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 35, em 28/02/2018, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 28/02/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 407-03.2016.6.02.0027

Luciano Apel